



CÂMARA DOS DEPUTADOS  
DEPUTADO FEDERAL RODRIGO PACHECO (DEM/MG)

## **COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO DE JUSTIÇA E DE CIDADANIA**

### **PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 115, DE 2015**

Altera a Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, para dispor sobre a obrigatoriedade de documento com código de barras em todos os pagamentos realizados pela União, pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios.

**Autor:** Do SENADO FEDERAL

**Relator:** Deputado RODRIGO PACHECO

#### **I - RELATÓRIO**

O projeto de lei complementar em epígrafe altera dispositivos do Lei 4.320, de 17 de março de 1964.

Alega o seu autor, Nobre Senador Blairo Maggi, que o projeto por ele apresentado “*tem o objetivo de tornar obrigatório, em todos os pagamentos efetuados por União, Estados, Distrito Federal e Municípios, o uso de documento oficial com código de barras que contenha informações suficientes para rastrear qualquer pagamento realizado por essas pessoas jurídicas, bem como por suas autarquias e fundações públicas*”. E que “*tal medida, (...),*



CÂMARA DOS DEPUTADOS  
DEPUTADO FEDERAL RODRIGO PACHECO (DEM/MG)

*padronizaria os documentos referentes a pagamentos na administração pública, o que viria a facilitar e agilizar sobremaneira o trabalho dos órgãos de controle interno e externo, bem como o dos órgãos de repressão, quando das investigações policiais*". E finaliza asseverando "ser esta uma medida simples, porém de imensa eficácia no que concerne à prevenção do desvio de dinheiro público e à possibilidade de rastreamento dos valores e punição dos envolvidos e dos responsáveis pelo eventual pagamento realizado à margem das normas legais".

A proposição está sujeita à apreciação do Plenário. Foi distribuída a este Colegiado para exame dos aspectos relacionados à constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

É o relatório.

## II - VOTO DO RELATOR

Quanto à constitucionalidade, o constituinte de 1988 não outorgou ao legislador infraconstitucional um *cheque em branco* para disciplinar as disposições constitucionais. Ao revés, impôs uma série de balizamentos, formais e materiais, que limitam a atividade legiferante, sob pena de, uma vez inobservados, amesquinharem a própria supremacia e efetividade da Lei Fundamental.

Examinada sob o viés *formal*, a constitucionalidade da proposição perpassa pela verificação de 3 (três) aspectos centrais: *(i)* saber se a matéria está inserida na competência legislativa da União, privativa ou concorrente, *(ii)* analisar a legitimidade da iniciativa parlamentar para apresentação do projeto de lei, e, por fim, *(iii)* examinar a adequação da espécie normativa utilizada.

Em *primeiro* lugar, o projeto de lei complementar versa direito financeiro, conteúdo inserido no rol de competências concorrentes da União, ex vi do art. 24, inciso I, da Constituição da República.



CÂMARA DOS DEPUTADOS  
DEPUTADO FEDERAL RODRIGO PACHECO (DEM/MG)

Além disso, a temática não se situa entre as iniciativas reservadas aos demais Poderes, circunstância que habilita a sua apresentação por parlamentar.

Prosseguindo na análise formal, também se verifica a adequação da espécie normativa empregada na elaboração da proposição. É que o constituinte de 1988 reservou determinados assuntos, considerada sua centralidade dentro do ordenamento constitucional, à lei complementar.

Analizada a compatibilidade *formal*, no tocante à compatibilidade *material* da proposição, **não vislumbramos qualquer ultraje material à Constituição.**

No tocante à **juridicidade**, o meio escolhido se afigura adequado para atingir o objetivo pretendido, além de as normas constantes ostentarem os atributos de generalidade, de abstração e de autonomia, e inovarem no ordenamento jurídico.

Ante o exposto, votamos (*i*) pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei Complementar nº 115/2015.

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2018.

**Deputado RODRIGO PACHECO**  
Relator